



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003680/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZOS
Recorrente ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A - GRUPO ITAUTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO -
CRITÉRIO APLICÁVEL - P.N. CST 02/96

A apuração do imposto postergado deve ser efetuada com observância das normas contidas no Parecer Normativo n° 02, de 1996. No caso concreto, a diligência comprovou a ocorrência da postergação do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o crédito tributário decorrente da inobservância do limite legal de 30% em relação à compensação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, sendo que o contribuinte efetuou a compensação do prejuízo integralmente. O crédito exigido está consubstanciado nos valores descritos na tabela abaixo, já considerando os acréscimos legais:

<u>IRPJ</u>		
VALOR DO CRÉDITO	DO	R\$ 103.635,79
MULTA		R\$ 116.766,44
VALOR TOTAL		R\$ 220.402,23

2. Segundo informações constantes no Termo de Verificação Fiscal às fls. 27/28, apurou-se que em 2003 a fiscalizada compensou 100% do Lucro Real por estar amparada por liminar, desobrigando-se dessa forma, a compensar conforme a limitação legal (Lei nº 8981/95).

3. A Autoridade Fiscal destaca, que *“o contribuinte embora efetuasse a auto-compensação do Imposto de Renda devido, deveria ter formalizado o pedido de compensação através de formulário próprio, e aguardar a compensação”*.

4. Cientificado da autuação fiscal em 16/10/2003 (fls.40), o interessado apresentou Impugnação em 14/11/2003 (fls. 42/67), na qual alegou:

i) Inicialmente, informou: *“que realizou a compensação citada pela autoridade fiscal em função de medida liminar. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 38/2002, afirma que desistiu da ação judicial em trâmite e efetuou o recolhimento da diferença de IRPJ apurada”*;

ii) PRELIMINAR DE NULIDADE-DECADÊNCIA: Com o *“fundamento no art. 150 do Código Tributário Nacional, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício, afirmando que “foi citada através dos Correios, em 18 de março de 2003, data em que verificamos ter decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto, para prestação de informações e esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pela ora Impugnante, especialmente no que diz respeito aos cálculos do Lucro Real para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)”*;

iii) Alega que “a compensação de parte do saldo de prejuízo fiscal deu-se em 31/12/97, como se verifica através do controle efetuado no LALUR - Partes A e B (Doc.05) e Declaração de Rendimentos do ano-base de 1997 (Doc. 04), o que deixa ainda mais claro que tal saldo foi homologado, ainda que tacitamente, pelas autoridades fiscais”;

iv) DOS CÁLCULOS EFETUADOS PARA PAGAMENTO: Diz “que os valores do lucro não reconhecidos em um determinado período devem ser reconhecidos nos períodos em que seriam devidos, e o valor do imposto será considerado pelo valor líquido, depois de compensadas às diferenças pagas a maior em períodos posteriores”. E o que se verifica in casu, “é que as regras estabelecidas pela própria Receita Federal definem que os pagamentos efetuados a menor em determinado período devem ser compensados com os valores recolhidos a maior posteriormente, pelo montante líquido, sem desconsiderar os juros e multa do período postergado”;

v) DA FALTA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: Argumenta “que o procedimento utilizado para pagamento e compensação dos valores devidos de IRPJ estão corretos, restando, agora, apenas a comprovação de que não era necessária a formalização do pedido de compensação”, afirmando ainda, que “os valores de IRPJ pagos a menor em 1997 foram compensados com valores pagos a maior do mesmo tributo em períodos subseqüentes (1999), sem a requisição formal através de pedido de compensação, justamente por expressa previsão legal de dispensa de requerimento”. Entende por fim, “ser completamente desnecessário o pedido de compensação formalizado junto à Secretaria da Receita Federal, em função da Instrução Normativa SRF nº21/1997”.

vi) DOS PEDIDOS: a) Requereu o cancelamento integral do Auto de Infração; b) O reconhecimento da Decadência do direito ao lançamento do crédito tributário em razão de decorrido o prazo de 5 anos para homologação do pagamento do tributo; c) A desconstituição da multa de mora lançada, no total de 75%; d) O recálculo dos valores de IRPJ devidos com base na postergação de imposto; e) O pagamento dos juros devidos pela postergação do pagamento do imposto (IPRJ), nos exatos termos estabelecidos pela MP nº 38/02; f) A opção pela desistência do processo judicial que lhe resguardava a compensação integral de prejuízo fiscal, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, através de liminar obtida; g) A compensação com tributo da mesma espécie.

5. O Acórdão ora Recorrido (16-11.401 – 7ª Turma da DRJ/SPOI) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/1997

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia as instâncias administrativas.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica apurado com base nas regras do lucro real anual se insere no rol dos tributos sujeitos ao denominado lançamento por homologação. Entretanto, quando não ocorre o pagamento de imposto, o prazo decadencial se conta luz do art. 173, I, do CTN.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

Lançamento Procedente.

6. Isto porque, segundo entendimento da Turma, “não merece reparos a segunda premissa levantada mais precisamente sobre a interpretação do art. 150, § 4º, do CTN. - Afirma que ocorre a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação”. (...) “*Contudo, esquece o contribuinte de um pequeno detalhe, isto, no caso em julgamento não foi efetuado o pagamento do tributo devido. Em verdade, existe a impossibilidade lógica de se homologar um pagamento quando ele efetivamente não foi realizado. Nestes casos, ou seja, quando inexiste o que homologar, não se pode aplicar o art. 150, § 4, do CTN. Pugnou-se que, quando não há pagamento do tributo, impera subsumir tal situação à norma do art. 173, inciso I, do CTN, que é taxativa no sentido de fixar o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

7. Ressalta a turma julgadora, que outro ponto que merece destaque é acerca do “prejuízo fiscal – postergação de imposto” – alegado pela recorrente., afirmando “que o prejuízo fiscal de períodos anteriores não é elemento que entre na composição do conceito de renda, pois a sua compensação com lucros posteriores decorre de uma benesse tributária”. (...) “*Logo, o valor pago a maior a título de imposto de renda, em razão de o contribuinte não ter se compensado de prejuízos fiscais de períodos anteriores, seja qual for o motivo para o não exercício da faculdade, não é indevido nem gera direito restituição, já que a compensação de prejuízos fiscais anteriores é uma faculdade e o fato de não ter sido exercida não macula o lançamento*”.

8. Ciente da decisão do Acórdão em 12/11/2007(fl.149), que julgou improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 11/12/2007 - (fls. 152/173), alegando praticamente as mesmas razões trazidas na impugnação, com as seguintes alterações:

i) **PRELIMINAR DE NULIDADE - DECADÊNCIA:** Afirma que “*em 16 de outubro de 2003, a Recorrente tomou ciência do auto de infração que dela exige valores de IRPJ relativos a um fato gerador ocorrido em 31/12/1997, conforme consta no próprio lançamento*”. (...) Lembra que, conforme o próprio termo "lançamento por homologação", o que se homologa e o

lançamento e não a extinção do tributo não sendo razoável desqualificar um lançamento por homologação pela forma de sua extinção. No mais, *"A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais"* – colaciona dois julgados do CARF.

ii) A REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL EM QUALQUER PERÍODO-BASE: Diz que *"o que se demonstra é que o lançamento original não foi vinculado as normas que delimitam a constituição do crédito, principalmente se, como dito, cotejado com a interpretação dada pelo próprio Fisco a essas normas, mediante a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02/96. E de acordo com o PN de nº 02/96, Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa à determinação do período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior"*. E que, *"o fato do contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte não os tenha pago"*;

iii) Conclui, *"que tendo em vista que a Recorrente procedeu espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos tributos supostamente postergados, deverá ser cancelada a exigência fiscal contida no auto de infração por estar em total discordância com a doutrina, a jurisprudência, as leis e os atos normativos da própria administração fiscal federal."*

iv) DOS PEDIDOS: a) Requereu a reforma do Acórdão recorrido da DRJ, com o conseqüente cancelamento integral do Auto de infração; b) Protestou pela juntados de provas (docs.) que se fizerem necessários.

9. Às fls. 208/212 dos autos – **ACORDÃO de nº 1401-00.308** — da 4ª Câmara - 1ª Turma Ordinária do CARF, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 1997.

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Voto: Reconhecimento da Decadência do crédito apurado no lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

10. Isto porque, considerou-se *in casu*, que “a ausência de pagamento, na hipótese dos autos, decorreu da existência de medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se cogitar da aplicação do prazo constante do art. 173, I do CTN”. (...) E que, “o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, tendo, a Fazenda Pública, o prazo decadencial para realizar o lançamento até o dia 31 de dezembro de 2002. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 16 de outubro de 2003, deve ser reconhecida a decadência do crédito a que ele se refere, com o conseqüente cancelamento da sua formalização”.

11. Às fls. 216/223 dos autos - RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional, em face do r. acórdão, trazendo os seguintes razões:

i) Alega que no caso presente, “impede destacar que não se operou lançamento por homologação a possibilitar a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, afinal, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, pois deixou de recolher todo o imposto de renda com respaldo na ilegal compensação integral do prejuízos fiscais”. E que, não se verificando recolhimento de exação e conseqüente montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento do tributo segue a disciplina normativa do art. 173, I, do CTN”;

ii) Conclui-se que, “o início da contagem do prazo decadencial deve se dar em 01/01/1999, encerrando em 31/12/2003, nos termos do art. 173, I, do CTN. Considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 16/10/2003, é descabido cogitar-se de decadência do crédito tributário lançado objeto dos autos”.

iii) Requereu o acolhimento do Recurso Especial interposto para reforma do r. acórdão.

12. Às fls. 234/235 dos autos - **DESPACHO do CARF – 1ª Seção (nº 00-00.265)** que levando em consideração parte do relatório do voto vencido do Acórdão anterior (nº 02-03.305), que reconheceu “a compensação integral do lucro líquido ajustado com prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores, sem observância da trava de 30%, de onde se depreende a ausência de recolhimento por parte do contribuinte quanto ao período exigido”, admitiu-se dessa forma, a interposição do Recurso Especial, **encaminhando para tanto**, à ciência do Acórdão /Recurso ao Contribuinte, e querendo, apresentar as contra-razões.

13. Às fls. 260 dos auto – **DESPACHO de encaminhando ao CARF**, tendo em vista a ausência de manifestação do contribuinte.

14. Às fls. 265/268 dos autos – **ACORDÃO de nº 9101001.7555** da 1ª Turma do CARF, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano calendário: 1997

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, *ex vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

Obs: ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade dos votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional com retorno à câmara de origem para exame de mérito. Fez sustentação oral o representante do Contribuinte Dr. Natanael Martins OAB/ SP nº 60723.

15. Às fls. 277/285 dos autos – **RAZÕES FINAIS DO CONTRIBUINTE, trazendo os seguintes argumentos:**

i) Afirmando que compensou integralmente seu prejuízo fiscal, tendo em vista estar amparado de medida liminar que autorizava tal procedimento;

ii) Diz que quando da adesão à anistia instituída pela MP 38/2002, a recorrente reapurou o IRPJ devido, compensando o prejuízo fiscal no limite de 30%;

iii) "Tendo em vista a apuração de lucro nos anos-calendário de 2000 e 2001, a recorrente deduziu o valor principal do imposto devido em 1996-1998, quitando os juros por meio do DARF (às fls. 115), ressaltando-se parte dos juros e multa por força do disposto no art. 11 da MP 38/2002. Apurou-se IRPJ no valor de R\$ 8.068.021,75"

iv) Reitera todos os argumentos trazidos no recurso voluntário, requerendo o seu provimento para cancelar o auto de infração.

16. Às fls. 335 dos autos Resolução nº 1401-000.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, - **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para:

- a) intimar o contribuinte a apresentar os documentos que considere necessários para a comprovação do pagamento a maior do IRPJ, que tenha sido decorrente das operações contestadas na autuação;
- b) confeccionar e demonstrar os cálculos da postergação:
- b1) com a multa moratória e por imputação linear;
- b2) com a multa moratória e por imputação proporcional;
- b3) sem a multa moratória e por imputação linear;
- b4) sem a multa moratória e por imputação proporcional;
- c) confeccionar relatório do resultado da diligência em que constem os cálculos acima referidos;
- d) dar ciência do resultado da diligência ao recorrente, franqueando o prazo de 30 (trinta) dias para a sua manifestação se este assim o desejar;
- e) por fim, devolver os autos a este Colegiado com o fito de concluirmos o seu julgamento.

17. Às fls. 350/358 dos autos - **TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA**.

18. Às fls. 364 dos autos - **PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE**, afirmando que “os documentos solicitados se referem a períodos muito antigos, demandando certo tempo para levantar toda documentação/informação necessária ao fiel cumprimento da intimação”. Assim, requereu prazo para juntada dos documentos.

19. Às fls. 393 dos autos – **PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE** – Juntada de documentos, informando que “resta incontroverso que o imposto não pago do ano-calendário 1997, em função da não observância da "trava de 30% na compensação de prejuízos", acabou sendo recolhido em períodos subsequentes em razão de lucros posteriormente auferidos oferecidos à tributação, caracterizando a figura da postergação, nos termos do art. 219 do Decreto nº 1.041/94 — Regulamento do Imposto de Renda vigente à época”.

20. Às fls. 506/510 dos autos - **RELATÓRIO FISCAL** trazendo os seguintes resultados:

- b1) com a multa moratória e por imputação linear;

Ano Base	IRPJ_post	M	IRPJ_pago	IRPJ_devido
1996	1.763.243,65	352.648,73	1.410.594,92	352.648,73
1997	79.635,88	15.927,18	63.708,70	15.927,18
1998	1.695.004,77	339.000,95	1.356.003,82	339.000,95

b2) com a multa moratória e por imputação proporcional;

Ano Base	IRPJ_post	M	IRPJ_pago	IRPJ_devido
1996	1.763.243,65	293.873,94	1.469.369,71	293.873,94
1997	79.635,88	13.272,65	66.363,23	13.272,65
1998	1.695.004,77	282.500,80	1.412.503,98	282.500,80

b3) sem a multa moratória e por imputação linear;

Ano Base	IRPJ_post	M	IRPJ_pago	IRPJ_devido
1996	1.763.243,65	0,00	1.763.243,65	0,00
1997	79.635,88	0,00	79.635,88	0,00
1998	1.695.004,77	0,00	1.695.004,77	0,00

b4) sem a multa moratória e por imputação proporcional;

Ano Base	IRPJ_post	M	IRPJ_pago	IRPJ_devido
1996	1.763.243,65	0,00	1.763.243,65	0,00
1997	79.635,88	0,00	79.635,88	0,00
1998	1.695.004,77	0,00	1.695.004,77	0,00

21. Às fls. 532/533 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, afirmando que “os cálculos realizados pela d. Autoridade Fiscal nos itens "b.1) com a multa moratória e por imputação linear" e "b.2) com a multa moratória e por imputação proporcional" consideram a aplicação da multa moratória de 20%. (...) No entanto, a aplicação da referida multa se mostra indevida uma vez que a Requerente aderiu à anistia da Medida Provisória nº38/2002. Para o cálculo do valor a pagar na anistia, a Requerente aplicou a postergação, vez que o imposto não pago do ano-calendário 1997, em função da não observância da "trava de 30% na compensação de prejuízos", acabou sendo recolhido em períodos subsequentes, tendo em vista a apuração de lucro nos anos-calendário 2000 e 2001. Já com relação aos juros, parte foi quitada, conforme DARF de fls. 115 e a outra parte, bem como a multa, não eram devidas por

força do disposto no art. 11 da MP 38/2002”. Requerendo que a multa de mora seja excluída dos cálculos da postergação do imposto.

22. É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Em sessão plenária de 05 de agosto de 2010 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epigrafe, por maioria de votos, reconheceu a decadência e cancelou o lançamento litigado, em decisão consubstanciada no Acórdão 140100.308, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1997

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial alegando que o Acórdão diverge da jurisprudência do CARF, no que se refere à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento antecipado, o Recurso foi provido e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1997

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo,

o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, *ex vi* do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

Retornam os autos a esta Turma para julgamento das demais razões de mérito.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte versava sobre dois pontos: (i) decadência; (ii) efeitos da postergação. Como a primeira alegação restou superada com a decisão proferida pela CSRF, nos cabe a análise do segundo argumento.

Ressalte-se, de pronto, que tal argumento foi acatado e o contribuinte teve o lançamento contra si julgado improcedente, referente à mesma matéria mas ao ano de 1996 (Acórdão 105-16.114):

Processo nº	13808.006327/2001-31
Recurso nº	152.466 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX. 1997
Acórdão nº	105-16.114
Sessão de	08 DE NOVEMBRO DE 2006
Recorrente	ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (I) - SP

Assunto:

Ano-calendário:

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – As regras estabelecidas pelo Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, são aplicáveis tanto nas situações previstas no referido ato, como em outras em que, não obstante não terem sido por ele contempladas, o efeito da postergação do imposto se dá de forma irrefutável.

A figura da postergação do imposto, como o próprio nome diz, ocorre quando o contribuinte, por qualquer procedimento contábil adotado, ou outro qualquer, posterga o pagamento do tributo, e está prevista no art. 219 do RIR/94 vigente à época.

A Secretaria da Receita Federal, com o fulcro de uniformizar o procedimento a ser adotado quando, em ação fiscal, for encontrada essa situação contábil e para por fim as discussões acerca do modo de constituição de crédito tributário em casos de postergação, editou o Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, cujo as regras e procedimentos - que são plenamente aplicáveis ao presente caso - determinam que o tributo devido pela não

utilização da trava compensa-se com o pago a maior em períodos subseqüentes, quando o montante do lucro real for suficiente para acobertar as compensações.

Tal qual a posição adotada no Acórdão 105-16.114, nosso entendimento dirige-se no sentido de concordar com a recorrente. *Ressaltamos, entretanto, que, no caso vertente, assim como em outras situações, inclusive nas que são disciplinadas pelo Parecer Normativo acima referenciado, a postergação é, apenas uma possibilidade, visto que sempre será possível ocorrer circunstâncias em que a redução indevida do lucro tributável em um período não revelará pagamento do imposto em período posterior.*

No caso ora em análise, contudo, o que se observa é que em razão da existência de lucros posteriores em montante superior à redução tida como indevida, o efeito fiscal está representado por mera postergação do pagamento do imposto.

Cito abaixo o quadro utilizado como base para o acórdão acima citado, em que se constata que os lucros auferidos pela recorrente nos períodos subseqüentes àqueles em que foram promovidas compensações integrais de prejuízos fiscais são suficientes para absorver a parcela compensada indevidamente.

Ano Calendário	Lucro Real ANTES DA COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO	LUCRO REAL
1996	11.105.545,00	11.105.545,00	0,00
1997	592.204,53	592.204,53	0,00
1998	13.735.106,42	3.684.327,00	10.050.779,42
1999	32.368.087,13	0,00	32.368.087,13
1º Trim. – 2000	7.228.769,88	0,00	7.228.769,88
2º Trim. – 2000	9.087.070,14	0,00	9.087.070,14
3º Trim. – 2000	5.568.349,63	0,00	5.568.349,63
4º Trim. – 2000	4.086.150,98	0,00	4.086.150,98

FONTE: DIPJ – FLS. 170/228

Nesse mesmo sentido á a Súmula CARF 36.

A diligência realizada em cumprimento à Resolução nº 1401-000.493, confirmou a ocorrência da postergação do pagamento dos tributos, salvo nas hipóteses em que foi realizada imputação de multa.

Ademais, em que pese existam divergências de posições quanto à imputação ou não da multa do cálculo da postergação, no caso concreto tal debate perde sentido na medida em que a Recorrente aderiu a programa especial de parcelamento que anistiou a referida multa.

Em síntese, a Recorrente compensou o lucro líquido ajustado com prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores integralmente, sem observar o limite legal de 30%.

No entanto, a Recorrente aderiu à anistia da Medida Provisória nº38/2002 e para o cálculo do valor a pagar na anistia aplicou a postergação, vez que o imposto não pago do ano-calendário 1997, em função da não observância da "trava de 30% na compensação de prejuízos", acabou sendo recolhido em períodos subsequentes, tendo em vista a apuração de lucro nos anos-calendário 2000 e 2001. Tal fato foi confirmado em diligência.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente procedeu espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos tributos postergados, acato a tese do contribuinte e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva